

## VOTO

### O Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator):

Trava-se nestes autos discussão acerca da possibilidade de uma lei municipal proibir a produção e a comercialização de *foie gras* nos estabelecimentos situados no âmbito do município.

O Supremo Tribunal Federal, em deliberação tomada pelo Plenário Virtual, reconheceu a repercussão geral da matéria. Assim ficou ementada a questão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.222/2015 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROIBIÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE *FOIE GRAS* E ARTIGOS DE VESTUÁRIO CONFECCIONADOS COM PELE ANIMAL. DISCUSSÃO EM TORNO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DOS ARGUMENTOS CONFLITANTES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(RE 1.030.732/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 12/3/2020)

Conforme destacou o eminente Ministro Luiz Fux, Relator originário do presente feito, na manifestação em que propôs o reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada neste autos, a controvérsia examinada aqui suscitada já foi objeto de pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral:

“ *In casu* , a controvérsia cinge-se à constitucionalidade dos dispositivos da Lei 16.222/15, que dispõem sobre a proibição da produção e comercialização de *foie gras* nos estabelecimentos situados no Município de São Paulo. Deveras, o questionamento requer a análise dos vícios materiais alegados e da observância, por parte do Município de São Paulo, dos preceitos constitucionais atinentes à competência para legislar sobre matéria afeta ao meio ambiente, bem como complementar a legislação federal e estadual, nos termos dos arts. 23, VI e VII; 24, VI, e 30, I e II, da Constituição Federal.

Destaca-se, por oportuno, que no julgamento do RE 586.224/SP, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe 7/5/2015, sob a sistemática da repercussão geral, foi reconhecida a competência municipal para legislar sobre direito ambiental, no limite do interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (Tema 145 da Repercussão Geral).”

Com efeito, a questão acerca da competência legislativa municipal em matéria ambiental foi profundamente examinada pelo Plenário do STF no julgamento do referido *leading case* do Tema 145, cujo acórdão, composto por brilhantes votos de vários Ministros da Corte, externa com clareza o entendimento da Corte sobre a matéria, cuja posição restou sintetizada na tese de repercussão geral fixada naquela oportunidade.

Segundo se extrai da conclusão do referido julgamento, o Plenário do STF assentou a existência de competência legislativa dos municípios no que diz respeito à seara ambiental. Todavia, ressaltou a Corte Suprema a necessidade dos municípios observarem, no exercício de sua competência legislativa, a constitucionalidade material do ato normativo exarado. O município, portanto, ao legislar sobre direito ambiental, deve harmonizar-se com os demais entes federados e adequar-se aos limites de seu interesse local. É dizer: a legislação municipal poderá versar sobre tema já disciplinado por legislação de outro nível hierárquico e até mesmo excepcioná-la, desde que o faça por motivo de flagrante e inequívoco interesse local.

Segundo o rito da repercussão geral, cabe à Suprema Corte a fixação de teses gerais sobre as matérias com repercussão geral reconhecida, as quais deverão ser aplicadas pelas Cortes inferiores no exame dos demais casos que versem sobre o mesmo tema.

A referida tese de repercussão geral, em meu sentir, mostra-se suficiente para o deslinde da presente causa, em que se discute a competência para legislar sobre a proteção da fauna (matéria indubitavelmente inserida na competência para legislar sobre o meio ambiente).

Considero que a plena eficácia do instituto repercussão geral pressupõe que as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser aplicadas a todos os processos que tratam da mesma matéria pelas Cortes de origem, racionalizando o processamento

dos feitos e permitindo uma aplicação isonômica da tese firmada pelo STF, privilegiando-se, sempre que possível, a solução do mérito da lide nas Cortes locais e sem a remessa de todos os feitos à Suprema Corte.

Entendo, dessa forma, que um novo pronunciamento do Plenário do STF sobre as questões com repercussão geral reconhecida e com mérito já julgado pelo Plenário do Tribunal deve ocorrer de forma excepcional, somente quando as peculiaridades do caso concreto o exigirem, o que penso não ser essa a hipótese.

Descabe, portanto, sob minha compreensão do instituto da repercussão geral, que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sobre a constitucionalidade da lei municipal aqui examinada sem que tenha havido o exaurimento na Corte de origem dos procedimentos referentes ao rito da repercussão geral.

Assim, para a solução da presente lide, considero ser suficiente a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para observância e aplicação da sistemática da repercussão prevista no artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, concluo ser o caso de rever o reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.080 para o exclusivo fim de desafetação do presente recurso extraordinário do rito da repercussão geral no STF, com a devolução do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para aplicação da sistemática da repercussão geral prevista nas disposições do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Proponho, igualmente, que a desafetação ora proposta resulte no cancelamento do Tema 1.080 da repercussão geral, sem que seja fixada tese de repercussão geral para o caso.

É como voto.